



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 40/2017

Impugnante: SANDRO BORGES DA ROSA - EPP

O presente julgamento se reporta à impugnação ao edital do pregão nº 40/2017, tipo menor preço por item, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de desinsetização, desratização, limpeza e desinfecção bacteriológica de caixas d'água.

A impugnante SANDRO BORGES DA ROSA – EPP entende que o edital da presente licitação está viciado na parte de habilitação e solicita a inclusão das exigências: NR33 e NR35, PPRA e PCMSO, registro da empresa junto ao CREA ou CRQ e registro do responsável técnico junto ao Conselho Competente, Registro no Ministério da Saúde dos produtos saneantes desinfetantes que serão utilizados na execução dos serviços, Ficha técnica dos produtos a serem utilizados na execução dos serviços emitido pela empresa que executa o recolhimento dos mesmos (validade de 180 dias), relação com nome dos funcionários que realizarão os serviços e a devida qualificação técnica dos mesmos e o engenheiro mecânico.

A impugnante requer que seja acolhida a impugnação e julgada procedente incluindo os requisitos citados nas exigências.

A impugnação do edital deve ser feita em até dois dias úteis do início do certame, sendo que a impugnação em questão mostra-se tempestiva e passível de ser admitida.

Da análise das razões apresentadas, depreende-se que as exigências descritas no Edital – pregão presencial 40/2017 são usuais de mercado, as quais servem de parâmetro para a confecção da proposta por todos os licitantes. Todavia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

não deve descrever extensivamente todas as especificações que deverão ser trazidas pela vencedora. Cumpre informar, também, sobre a existência de inúmeras empresas aptas a oferecer o serviço, que condizem ao especificado, e também, a finalidade do pregão 40/2017.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos. (Art. 3º Lei 8666/93).

A administração pretende atingir inúmeros fornecedores, desta forma julgou pertinente descrever o edital nestes termos, não exigindo especificações que limitassem a concorrência.

Portanto, s.m.j. os documentos requeridos pela impugnante, no sentido de que fossem inseridos no edital, não estão inseridos no rol da Lei 8666/93, concluindo-se pois, que tal inclusão estaria a restringir o certame.

Diante do exposto, é de fazer valer os princípios da igualdade, eficiência, probidade administrativa e impessoalidade, decido pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SANDRO BORGES DA ROSA – EPP, permanecendo o edital nos seus termos.

Dom Feliciano, 25 de outubro de 2017.

Rodrigo Siemionko
Rodrigo Siemionko
Pregoeiro